

**COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**  
**ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº:  
038/CPB/2021  
Processo nº:  
0321/2021  
Objeto:  
AQUISIÇÃO DE TESTES SALIVAR PARA DETECÇÃO DE COVID-19, CONFORME  
ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.  
Licitante Autor:  
05.993.698/0001-07 - 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE  
MEDICAMENTOS LTDA

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:  
Manifestamos intenção de recurso, haja vista que os fundamentos utilizados para nossa inabilitação, antes mesmo da fase de lances, baseou-se em informações estranhas aos documentos apresentados. Com isso, ao contrário do que foi afirmado pelo senhor pregoeiro, o produto ofertado atende à todos os requisitos do edital, o que será amplamente demonstrado por ocasião das razões recursais.  
Data:  
21/06/2021 17:31:47

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:  
Rogerio Lovantino da Costa  
Mensagem:  
Data:  
21/06/2021 17:34:20  
Decisão:  
Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem:  
À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS AFETOS AOS  
PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELO CÔMITE PARALÍMPICO BRASILEIRO,  
CONSOANTE ART. 17, §3º DA RESOLUÇÃO CPB N.º 02/2018.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO.**

Pregão Eletrônico: n.º 038/CPB/2021  
Processo Administrativo: n.º 0321/2021  
Oferta de Compras (BEC) n.º 892000801002021OC00036

Recorrente: 1000Medic Distribuidora, Importadora e Exportadora de Medicamentos LTDA.  
Nome atribuído pelo Sistema BEC: FOR0958

## I – DOS FATOS.

Trata-se de razões recursais apresentadas pela recorrente supracitada, insurgindo-se contra o ato administrativo perpetrado pelo pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, o qual entendeu pela desclassificação da recorrente, antes mesmo da fase de lances, ao argumento de que o item apresentado não atende ao quanto descrito no instrumento convocatório.

O início do pregão em questão estava previsto para o dia 18/06/2021, às 14h00min, tendo começado às 14h41min. Após o início sessão pública o pregoeiro achou por bem suspender o certame, o que fez sob o seguinte argumento: “Prezados Licitantes, tendo em vista o atraso da abertura da Sessão Pública devido a intercorrência de internet local, e considerando que os licitantes FOR0198 e FOR0208 estão desconectados do sistema, suspenderemos a Sessão Pública a fim de garantir o princípio da isonomia”. Ainda segundo o que foi dito pelo pregoeiro, as propostas seriam submetidas à avaliação da área competente. Vale mencionar que a data supracitada se tratava de uma sexta-feira, isto é, o pregão apenas seria retomando na segunda-feira – precisamente no dia 21/06/2021, às 14h00min.

Quase tudo ocorreu conforme o que foi dito pelo Senhor Pregoeiro, pois o pregão realmente foi retomado na data informada, contudo, é possível concluir que nada foi levado à apreciação da área competente, pois, tão logo o pregão foi retomado, o pregoeiro assim se manifestou: “Procedermos a análise das propostas”. Depois de algum tempo o Sr. Pregoeiro retorna com os seguintes apontamentos: “Prezados licitantes, ressaltamos a todos que o objeto deste certame é: Teste rápido salivar. Não será aceito qualquer outro tipo de teste que deverá ser submetido a análise em laboratório”.

Na sequência, o Sr. Pregoeiro desclassificou duas licitantes, sendo uma delas a recorrente, por certo nos ateremos apenas aos motivos que embasaram a nossa desclassificação. Segundo a justificativa apresentada pelo pregoeiro, o item apresentado pela recorrente (FOR0958), quer seja o Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal) Nasal/Saliva, trata-se, nas exatas palavras do pregoeiro “de um teste (segundo descrição do fabricante) de um teste de IgM e IgG obtido através de amostra tipo ideal soro fresco não hemolisado, plasma ou sangue total. A descrição do teste solicitado é de amostra salivar para a detecção de Detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de Saliva, portanto essa marca não atende a solicitação”.

Logo após o anúncio feito pelo condutor do certame, a recorrente manifestou-se nos seguintes termos, tendo enviado, ao todo, 4 mensagens: “Senhor Pregoeiro, deve haver algum engano, o produto apresentado necessita de amostra de saliva para detecção do vírus, conforme documentos e descrição apresentada. Desde já, fica registrada nossa intenção de recurso frente ao ato administrativo que diz que o produto ofertado não atende o solicitado em edital. A descrição apresentada pelo Senhor Pregoeiro não condiz com os documentos que instruem à proposta. A documentação apresentada é clara e precisa, o teste apresentado é feito por amostra de saliva!”.

Em que pese o inconformismo manifestado pela recorrente, suas mensagens foram ignoradas pelo Sr. Pregoeiro, ficando impedida de participar da fase de lances, mesmo tendo informado ao pregoeiro que a informação por ele apresentada estava incorreta, sendo totalmente avessa ao item com o qual a recorrente almejava participar do certame.

Mas não é tudo! Em que pese o Sr. Pregoeiro ter ignorado os argumentos e informações que lhe foram apresentadas pela recorrente – licitante ativa e presente no certame, o mesmo não foi feito com licitantes que, ao que se percebe, nem mesmo estavam acompanhando a sessão pública. Após ter desclassificado a recorrente e ignorado as mensagens que lhe foram dirigidas, o Sr. Pregoeiro mostrou-se bastante diligente e cauteloso, tendo dispensado especial atenção ao licitante FOR0198, enviando-lhe a seguinte mensagem: “Prezado FOR0198, solicitamos informar se a sua proposta atende o descritivo do anexo I Termo de Referência? Após 2min mais uma mensagem foi enviada ao licitante em questão: “Tendo em vista a desconexão do sistema, concederemos um prazo de 05 minutos para manifestação do FOR0198”.

Após esgotado o tempo que lhe foi concedido a licitante FOR0198 foi desclassificada, o que se fez sob o seguinte argumento: “Conforme a avaliação da área solicitante, a marca indicada não atende o descritivo do Termo de Referência, anexo I do Edital.” Na sequência, a fase de lances teve início, para a qual a recorrente apenas foi espectadora.

A descrição dos fatos poderia terminar aqui, mas não termina, haja vista que importantes apontamentos devem ser feitos. Qual o motivo de o Sr. Pregoeiro ter ignorado as mensagens enviadas pela recorrente e, de modo diverso, ter realizado questionamento ao licitante FOR 0198 – perguntando-lhe se a sua proposta atendia o descritivo do anexo I (descrição do objeto licitado)? Para o caso do licitante FOR0198 apenas a sua mera declaração seria o suficiente para que o pregoeiro entendesse que o item ofertado estava dentro dos parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório? Essa discrepância de posicionamentos adotados pelo Sr. Pregoeiro preserva o caráter isonômico do certame?

Mais um ponto merece destaque. Conforme consulta ao site da ANVISA, mediante inserção do número do registro do produto, tem-se que o item ofertado pela licitante FOR0198 foi o seguinte: “Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test (Saliva/Escarro)”. Repise-se, a licitante FOR0198 foi desclassificada, ao argumento de que “Conforme a avaliação da área solicitante, a marca indicada não atende o descritivo do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Tal situação, por si só, não causa estranheza, porém, mais uma licitante apresentou exatamente o mesmo produto que fora ofertado pela licitante FOR0198 – desclassificada pelo Sr. Pregoeiro. O produto ofertado pela licitante FOR0198 e pela licitante FOR0279 foi exatamente o mesmo, mas para o caso da última não houve qualquer questionamento feito pelo Sr. Pregoeiro e, por óbvio, tampouco procedeu com a sua desclassificação. Como é possível que, diante do mesmo produto, do mesmo registro na ANVISA e da mesma documentação técnica correlata o Sr. Pregoeiro apenas tenha tido dúvida acerca do item apresentado pela licitante FOR0198 – concedendo-lhe prazo para manifestação, não havendo dúvida semelhante face ao produto ofertado pela licitante FOR0279, que era exatamente o mesmo.

A situação acima narrada foi informada ao Sr. Pregoeiro, uma vez que a licitante FOR0332 lhe enviou a seguinte mensagem: “Sr. pregoeiro algumas propostas com a mesma marca do fornecedor 198 não foram desclassificadas. A marca não atende”. A resposta dada pelo condutor do certame foi a seguinte: “Prezado FOR0332 a sua proposta está classificada, atente-se aos lances. As propostas foram analisadas pelo departamento médico do CBP, fiquem atentos ao relógio, não deixem para ofertar lances nos últimos instantes sob pena de perderem o prazo”.

Após o término da fase de lances, a licitante FOR0295 sagrou-se vencedora, pelo valor total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo, porém, desclassificada por não ter enviado em tempo e modo os documentos que lhe foram solicitados. Com isso, o licitante FOR0331 saiu vencedor, tendo equiparado sua proposta ao valor apresentado pela licitante FOR0295 (desclassificada).

Para os fatos, é o que importa, ficando registado, desde já, que o ato praticado pelo Sr. Pregoeiro, consistente na desclassificação da recorrente, impossibilitou que o objeto do certame fosse adquirido pela proposta mais vantajosa, em total desprestígio à economicidade, à eficiência e ao julgamento objetivo.

## II – QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES.

O Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), conforme consta no art. 2º do seu Estatuto Social, “[...] é uma organização civil de interesse público, sem fins lucrativos, com atuação em todo o território nacional e com personalidade jurídica [...]”. Ademais, conforme art. 6º do aludido estatuto, na execução das suas atividades o CPB observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

Ainda tomando por base o Estatuto Social do CPB, segundo o seu art. 9º, bem se nota que, dentre outras fontes, o patrimônio do CPB também é constituído por recursos provenientes da Lei n.º 9.615/1998 (também conhecida como Lei Pelé), a qual institui normas gerais sobre o desporto no território nacional. A lei em questão vai ao encontro da norma prevista no art. 217, II da Constituição Federal (CF), a qual afirma o dever do Estado em fomentar o esporte, devendo, para isso, destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em sendo o caso, para o desporto de alto rendimento.

Nessa linha, a Lei n.º 9.615/1998, ao tratar do Sistema Nacional do Desporto, em seu art. 13, parágrafo único, inciso II, deixa claro que o CPB, juntamente com outras entidades e comitês, é parte especialmente integrante do Sistema Nacional do Desporto. Assim fazendo, a lei confere ao CPB o

direito de receber repasses públicos federais da administração pública direta e indireta para o desenvolvimento das suas atividades institucionais, é o que se colhe da simples leitura do art. 13, §1º da Lei n.º 9.615/1998.

Não é por menos que o CPB conta com certificação conferida pela Secretaria Especial do Esporte (Ministério da Cidadania), emitida em 11/02/2021, com validade até 11/02/2022, a qual atesta o cumprimento dos requisitos concernentes aos arts. 18 e 18-A da Lei n.º 9.615/1998, conforme processo administrativo n.º 58000.006415/2014-83, o que pode ser consultado em:

[https://sei.cidadania.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cidadania.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cidadania.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), mediante inserção do código verificador 9547976 e o código CRC 45AC176F.

Registre-se, referida certificação é uma exigência que deve ser cumprida pelas entidades e comitês elencados no parágrafo único da Lei n.º 9.615/1998, que recebam “recursos decorrentes de renúncia fiscal com base na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006; recursos que integram o Orçamento Geral da União; e recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei n.º 9.615, de 1998”, em atendimento ao contido na Portaria n.º 115/2018, do Ministro de Estado do Esporte. A portaria em questão perfectibiliza o contido no art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 7984/2013, que regulamenta a Lei n.º 9.615/1998.

Todo o regramento jurídico que envolve o tema mira um único fim, o de que o CPB, por receber recursos públicos, está obrigado à observar os princípios gerais da administração pública. Trata-se de uma regra que não deixa margem para dúvida, estando expressamente positivada no art. 20 do Decreto n.º 7.984/2013 (regulamento da Lei n.º 9.615/1998), que assim dispõe: “A aplicação dos recursos financeiros de que tratam o art. 9º e o inciso VI do caput do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, sujeita-se aos princípios gerais da administração pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição”.

Aliás, a fim de atender o quanto exigido pela legislação de regência, o CPB, por intermédio da Resolução CPB n.º 02/2018, institui o Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB. O regulamento em questão, já em seu art. 1º, estabelece o seguinte: “A aplicação dos recursos financeiros oriundos da Lei n.º 9.615/1998 recebidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, do julgamento objetivo e dos princípios correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa”.

Para o caso do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, merece destaque o princípio da legalidade, da moralidade, da eficiência, da igualdade e do julgamento objetivo, os quais foram deixados de lado pelo pregoeiro que conduziu o certame, afastando, assim, o procedimento licitatório da sua razão de existir – que é a busca pela proposta mais vantajosa ao dispêndio e aplicação dos recursos provenientes dos cofres públicos.

O atendimento aos princípios norteadores das contratações custeadas por recursos públicos não passa ao largo das licitações realizadas mediante Pregão Eletrônico, conforme art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019, que assim dispõe: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”.

A legalidade, no campo do Direito Administrativo, notadamente no que se refere às licitações, reflete um arcabouço procedimental inteiramente vinculado à lei, isto é, no procedimento licitatório não há margem para discricionariedade, devendo o gestor público pautar-se nas regras legalmente previstas para a condução dos certames. O princípio da legalidade guarda estreita relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. É justamente em tal sentido que se alinha o contido no art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Uma das principais normas que deve ser observada por quem está realizando um procedimento licitatório relaciona-se com a correta descrição do objeto. Em outras palavras, o objeto da licitação precisa estar devidamente definido, possibilitando, assim, que os interessados em participar da licitação possam verificar a compatibilidade dos seus produtos com aquilo que está sendo licitado. Tal descrição, por óbvio, vincula o órgão/entidade/comitê promovente do procedimento licitatório, razão pela qual a verificação da compatibilidade entre aquilo que está sendo ofertado pelos eventuais licitantes e aquilo que está descrito no instrumento convocatório deve pautar-se, tão somente, na descrição constante do próprio instrumento.

O condutor do certame não pode, sob pena de incorrer em nulidade e desprestígio aos princípios balizadores das contratações e aquisições feitas com recursos públicos, desclassificar licitantes sob o argumento de que eles ofertaram itens que não atendem o que foi solicitado no instrumento convocatório, notadamente quando os interessados, flagrantemente, ofertaram objeto que se enquadra perfeitamente na descrição do objeto licitado.

Aliás, o próprio Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB, em seu art. 8º, elenca a descrição do objeto como elemento essencial do instrumento convocatório, ficando claro que a proposta dos licitantes deve ser confrontada com o instrumento convocatório, daí aferindo-se o atendimento ou não ao quanto descrito no edital.

Ao estabelecer uma descrição para o objeto licitado e receber propostas que com ele são compatíveis, ao condutor do certame apenas resta verificar, mediante critérios claros, precisos e objetivos, a compatibilidade entre aquilo que está descrito no instrumento convocatório e aquilo que lhe foi ofertado. Diferentemente disso é a situação em que o produto ofertado atende os requisitos do instrumento convocatório e o condutor do certame lhe atribui descrição totalmente estranha e diversa daquilo que foi proposto, isto é, diz que a proposta está apresentando o item X, quando na verdade está apresentado o item Y – em conformidade com o objeto licitado.

Qualquer atuação diversa, sem sombra de dúvida, fere o procedimento licitatório de morte, pois o afasta da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas e, por consequência, o princípio da legalidade, que deve ser o ponto balizador de todo e qualquer ato administrativo, sobretudo os concernentes aos procedimentos de licitação, resta mitigado.

Para além disso, os certames também devem presar pela isonomia, estabelecendo-se tratamento igualitário entre os interessados na adjudicação do objeto. Frise-se que a igualdade é um dos princípios elencados pelo art. 1º do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB. Ocorre que, no nosso entender, o condutor do procedimento licitatório em questão deixou de garantir o caráter isonômico do pregão, pois para determinados licitantes conferiu à prerrogativa de poderem se manifestar – dizendo se o item ofertado atendia ou não o que fora estabelecido no edital, bem como de concorrer com itens, que, segundo palavras do próprio Sr. Pregoeiro, não atendiam ao quanto descrito no edital.

O desrespeito ao princípio da isonomia salta aos olhos, pois a proposta da recorrente foi desclassificada por, em tese (segundo afirmação do pregoeiro), não atender o que fora solicitado no termo de referência (descrição do objeto), e mesmo sendo o pregoeiro informado de que algum engano estava ocorrendo, de todas as atitudes que poderia tomar, optou pela que lhe era mais conveniente, tendo simplesmente agido como se nada estivesse acontecendo – ignorando por completo as mensagens que lhe foram dirigidas.

Ora, porque o condutor do certame não dirigiu nenhum questionamento à recorrente, nem mesmo depois de ser informado de que a informação por ele apresentada não condizia com o item descrito na proposta apresentada pela licitante/recorrente. Anda, porque o condutor do certame apenas dirigiu questionamento ao licitante FOR0198 e não ao licitante FOR0279, sendo que ambos estavam concorrendo com o mesmo produto. Destaca-se aqui, que o licitante FOR0279 participou da fase de lances, tendo ali apresentado novos valores (lances), podendo reduzir o valor inicialmente apresentado e, se fosse o caso, poderia ter saído vencedor do certame, mesmo tendo apresentado o mesmo produto que já havia sido desclassificado pelo Sr. Pregoeiro.

O princípio da igualdade (isonomia), segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 411): “constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a

escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

O condutor do certame, ao proceder com a desclassificação da recorrente, mesmo ciente de que o argumento por si utilizado estava equivocado – tendo ignorado as mensagens que lhe foram dirigidas, retirou, por completo, o caráter isonômico do procedimento licitatório, pois, como se viu, o Sr. Pregoeiro dispensou tratamento diferenciado aos licitantes FOR0198 e FOR0279, tendo inclusive permitido que este último fosse admitido para a fase de disputa e nela apresentasse lances, mesmo estando concorrendo com um produto que já havia sido desclassificado pelo Sr. Pregoeiro.

Ainda, a conduta adotada pelo condutor do certame não encontra amparo no princípio da eficiência. Sabe-se que a licitação tem por objetivo proporcionar ao contratante a obtenção de bens e serviços pela proposta que lhe for mais vantajosa, em observância aos preceitos legais e ao instrumento convocatório. Entretanto, para o caso do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, a eficiência restou prejudicada, tendo em vista que o critério adotado foi o de menor preço, isto é, o licitante que, concomitantemente, atendesse os requisitos do instrumento convocatório e ofertasse seu produto pelo menor preço, sairia vencedor da disputa.

Após ter sido desclassificada pelo Sr. Pregoeiro, a recorrente apenas pode assistir a fase de lances do certame, tendo visto que o valor no qual os lances se encerraram foi superior ao valor mínimo que poderia ter apresentado, caso não tivesse sido desclassificada. Assim, sabendo-se que o certame tinha por objetivo obter o menor preço para o objeto licitado, o que não foi possível diante da desclassificação da recorrente, o objetivo do procedimento licitatório restou prejudicado, resultando em um evidente desperdício de verbas públicas.

Por todo o exposto, parece-nos evidente que o ato administrativo praticado no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, concernente na desclassificação da licitante/recorrente e os atos administrativos que lhe seguiram, não resistem aos filtros da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da eficiência na busca pela proposta mais vantajosa, devendo, pois, serem anulados ou retomado o referido pregão – permitindo-se, desta vez, que todos os licitantes interessados possam participar em igualdade de condições – sendo-lhes garantido o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório na condução do certame.

### III – DAS QUESTÕES TÉCNICAS:

#### III.I - Especificação do objeto licitado.

Como se sabe, o CPB realizou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, o qual, conforme descrição no termo de referência afeto ao Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, teve o seguinte objeto: “TESTES PARA COVID-19. Teste para detecção do o SARS-CoV-2 (Vírus causador da COVID 19) em amostras humanas de saliva. Este teste, deverá ser utilizado no auxílio ao diagnóstico precoce da infecção por SARS-CoV-2 em pacientes com sinais clínicos de infecção por SARS-CoV-2. Características do teste: Sensibilidade Geral: 80% ou mais; Sensibilidade em pacientes sintomáticos (1-7 dias do início dos sintomas) 94% ou mais; Tempo de resultado do Teste: entre 15 e 30 minutos; Possuir registro no Ministério da Saúde”.

Após tomar ciência do pregão supramencionado, bem como do seu objeto, a recorrente formulou sua proposta, pois o item licitado integra o seu portfólio de produtos. Assim, na proposta apresentada para o Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, a descrição do objeto ofertado foi a seguinte: “O Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal) da Genrui é um ensaio imunocromatográfico para detecção rápida e qualitativa do antígeno da proteína N na Síndrome Respiratória Aguda Grave por Coronavírus 2 (SARS-CoV-2), a partir de swab nasal e amostras de saliva. É indicado para todos os indivíduos com suspeita de estarem infectados por SARS-CoV-2. O teste é utilizado como um auxílio no diagnóstico da doença infecciosa por coronavírus (COVID-19), que é causada pelo SARS-CoV-2. Procedência: importada. Marca: Genrui Biotech Inc. Modelo: Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal). Registro na ANVISA: 80207450025. Validade/garantia do produto: 18 meses.

Pois bem, da simples e sumária confrontação do descritivo do objeto licitado com o descritivo do item ofertado pela recorrente, nota-se que há compatibilidade entre os itens, sendo que o objeto da licitação era um teste para detecção da COVID-19 (SARS-CoV-2) em amostras de saliva e o que foi ofertado pela recorrente foi um teste para detecção da COVID-19 (SARS-CoV-2) a partir de amostras de saliva.

Entretanto, deixando de lado as informações apresentadas pela recorrente, bem como aquelas que constam no registro do produto ofertado, o que pode ser verificado mediante simples consulta no site da ANVISA, inserindo-se o número apresentado na própria proposta da recorrente, o condutor do certame, ao optar pela desclassificação da licitante/recorrente, afirmou que o item ofertado “trata-se de um teste (segundo descrição do fabricante) de um teste de IgM e IgG obtido através de amostra tipo ideal soro fresco não hemolisado, plasma ou sangue total. A descrição do teste solicitado é de amostra salivar para a detecção de Detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de Saliva, portanto essa marca não atende a solicitação”.

Como já adiantado, a informação apresentada pelo Sr. Pregoeiro é totalmente discrepante daquilo que foi apresentado pela recorrente, mormente face ao registro do produto na ANVISA (80207450025). Em que pese a fabricante do item ofertado pela licitante/recorrente também possuir um teste para detecção da COVID-19 que utilize amostras de soro fresco não hemolisado, plasma ou sangue total – teste que é popularmente conhecido como IGG/IGM, o qual também é comercializado pela licitante/recorrente, tem-se que o produto ofertado no Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021 foi outro, a saber o “Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal) Nasal/Saliva”, conforme descrição inserida em campo próprio do Sistema BEC e demais informações e instruções de uso que guarnecem o registro do produto na ANVISA.

Em verdade, a única conclusão possível e capaz de explicar a equivocada informação apresentada pelo Sr. Pregoeiro é a de que a tal análise das propostas, que se diga de passagem, estava sendo realizada desde o dia 18/06/2021, não passou de uma mera pesquisa rápida na internet, não havendo nem mesmo a preocupação com a inserção dos parâmetros corretos de pesquisa. Aliás, talvez seguindo os mesmos passos da análise das propostas feita pelo condutor do certame e sua equipe de apoio, nos deparamos com as instruções de uso do seguinte produto: Teste rápido de coronavírus IgG/IgM (Ouro Coloidal), conforme link de acesso: <https://testecovid19.org/wp-content/uploads/2018/10/genrui.pdf>

Devemos destacar que ambos os tipos de testes existem – tanto o IGG/IGM quanto o Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal) Nasal/Saliva, sendo que o primeiro utiliza amostra de soro fresco não hemolisado, plasma ou sangue total e o segundo, como o próprio nome sugere, utiliza amostras de saliva. Mesmo existindo os dois tipos de testes e ambos sendo comercializados pela licitante/recorrente, um produto não se confunde com o outro – são itens totalmente diferentes, com nomes diferentes, com registros diferente na ANVISA e instruções de uso diferentes.

Em tempo, registre-se que, ao contrário do que foi dito pelo Sr. Pregoeiro, no site da fabricante dos testes (IGM/IGG e teste por saliva) não consta nenhuma descrição acerca do produto Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Ouro Coloidal) Nasal/Saliva – não sabemos, ao certo, de onde o condutor do certame retirou tal informação. Basta verificar o site: <http://www.genrui-bio.com/>

Com isso, ao afirmar que o item ofertado pela licitante/recorrente não atendia ao quanto descrito no edital, procedendo com a sua desclassificação – impedindo que a recorrente participasse da fase de lances, o ato praticado pelo Sr. Pregoeiro resta eivado de ilegalidade, pois, como sei viu, os argumentos/informações utilizadas pelo condutor do certame não subsistem.

### III.II – Do que atende e não atende o solicitado no edital.

O objeto do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021 foi o seguinte: “TESTES PARA COVID-19. Teste para detecção do o SARS-CoV-2 (Vírus causador da COVID 19) em amostras humanas de saliva. Este teste, deverá ser utilizado no auxílio ao diagnóstico precoce da infecção por SARS-CoV-2 em pacientes com sinais clínicos de infecção por SARS-CoV-2. Características do teste: Sensibilidade Geral: 80% ou mais; Sensibilidade em pacientes sintomáticos (1-7 dias do início dos sintomas) 94% ou mais; Tempo de resultado do Teste: entre 15 e 30 minutos; Possuir registro no Ministério da Saúde”.

A descrição do item apresentado pelo licitante FOR0331 (vencedora do certame), conforme consta no

registro do produto na ANVISA, é a seguinte: “O Teste Rápido Ag Oral COVID-19 é um imunoenensaio cromatográfico rápido para a detecção qualitativa dos antígenos do SARS-CoV-2 presentes na secreção orofaríngea humana”.

Ainda segundo as instruções de uso anexadas ao registro do produto na ANVISA, sua utilização deve ocorrer da seguinte maneira: “INSTRUÇÕES DE USO. Deixe o Dispositivos de teste, Dispositivos de coleta, a amostra, o tampão e/ou controles se equilibrarem em temperatura ambiente (15-30°C) antes da testagem. Coleta da Amostra Importante: Antes de coletar a secreção orofaríngea, instrua os pacientes a não colocar nada na boca, incluindo alimentos, bebidas, goma de mascar ou produtos de tabaco, pelo menos 10 minutos antes da coleta. Instrua os pacientes a tossir profundamente 3-5 vezes para liberar o escarro da garganta profunda para a boca. Recomenda-se coletar o primeiro escarro após tosse profunda pela manhã. 1 Retire o dispositivo de coleta e colete Aprox. Amostra de secreção orofaríngea de 500µl. Se não houver secreção orofaríngea suficiente coletada, repita as etapas de coleta de amostra acima. Extração da Amostra 2 Misture o tampão (Aprox. 500 µl) com a secreção orofaríngea coletada. Agite suavemente a mistura por 10 segundos. \*NOTA: O armazenamento da amostra após a extração permanece estável por 2 horas em temperatura ambiente ou por 24 horas a 2-8°C. Reação do Teste Remova o Dispositivo de teste da embalagem de alumínio lacrada e use-o dentro de uma hora. Os melhores resultados serão obtidos se o teste for realizado imediatamente após a abertura da embalagem de alumínio. 3 Adicione a amostra extraída ao dispositivo de teste, aguarde até que as linhas coloridas apareçam. Leia o resultado após 15 minutos. Não interprete o resultado após 20 minutos”.

Temos aqui a descrição do objeto licitado e a descrição do objeto que, ‘após análise’, foi tido como de acordo com o descritivo do termo de referência. Não seria qualquer exagero ou generalização dizer que, aos olhos de um leigo, as descrições são similares – mas tal similitude, se é que ela existe, não resiste à uma análise técnica, a qual deve prevalecer para fins de aferir se os itens ofertados no procedimento licitatório atendem ou não ao quando descrito no termo de referência.

Resumidamente, relembre-se a descrição do objeto licitado: “Teste para detecção do o SARS-CoV-2 (Vírus causador da COVID 19) em amostras humanas de saliva”. Inclusive, pautando-se em tal descrição, o Sr. Pregoeiro eliminou licitantes da disputa, dentre os quais encontra-se a recorrente. Já a descrição do item apresentado pela licitante vencedora (FOR0331) é a seguinte: O “Teste Rápido Ag Oral COVID-19 (Secreção Orofaríngea) é um imunoenensaio cromatográfico rápido para a detecção qualitativa dos antígenos do SARS-CoV-2 em amostras de secreção orofaríngea [...]”.

Os termos em destaque merecem atenção, pois devemos procurar resposta para o seguinte questionamento: amostras de saliva e amostras de secreção orofaríngea são a mesma coisa? Desde já, a resposta para a questão é não.

A saliva – líquido viscoso transparente, insípido e inodoro, como se sabe, é secretada pelas glândulas salivares (integrantes do sistema digestivo), sendo ela as parótidas, as submandibulares e a sublinguais (L., Moore, Keith, et al. Anatomia Orientada para Clínica, 8ª edição. Grupo GEN, 2018, p. 925). Já no caso da secreção orofaríngea necessária para a realização do teste apresentado pela licitante FOR0331, tem-se que ela não é produzida pelas glândulas salivares, isto é, amostra de secreção orofaríngea não se confunde com amostra de saliva.

A faringe, trata-se de um órgão integrante do sistema respiratório e está localizada na continuação da boca com as fossas nasais, possuindo duas aberturas na extremidade inferior: a parte anterior liga a faringe a laringe, sendo conduzida aos pulmões, e a parte posterior se comunica com o esôfago (Santos, Nívea Cristina M. Anatomia e Fisiologia Humana. Editora Saraiva, 2014, p. 86).

Para que melhor se entenda o ponto, ainda que de forma mais resumida, é precisa lembrar o quando descrito nas instruções de uso do teste apresentado pela licitante FOR0331. As informações que acompanham o registro do produto na ANVISA (instruções de uso), dizem o seguinte: “Instrua os pacientes a tossir profundamente 3-5 vezes para liberar o escarro da garganta profunda para a boca. Recomenda-se coletar o primeiro escarro após tosse profunda pela manhã”. Bem, é preciso perguntar, o teste apresentado pela licitante FOR0331 utiliza amostras de saliva ou de escarro? Mas afinal, o que é escarro?



A resposta para a pergunta é de todo importante, haja vista que amostras de saliva e escarro não se confundem. Como se viu, saliva é aquilo que é produzido pelas glândulas salivares – ligadas ao sistema digestivo. Diferente disso é o escarro, o qual se trata de uma secreção de muco ou muco-purulenta, eliminada pela boca, após a expectoração – tratando-se esta da ação de tossir e expulsar substâncias provenientes dos pulmões, dos brônquios ou da traqueia. Agora duas coisas que se confundem – escarro e catarro, sendo que este último se trata da secreção mucosa ou mucopurulenta das mucosas das vias aéreas e de outras (Dicionário Médico. Disponível em: <https://www.xn--dicionriomdico-0gb6k.com/escarro.html>).

Trazendo os termos da literatura médica para uma explicação bastante simples, tem-se que, para a correta utilização do teste apresentado pela licitante FOR0331 (vencedora do certame), a pessoa que está sendo submetida ao teste deverá tossir ao menos três vezes, assim fazendo, trará o escarro/catarro para a boca e poderá depositá-lo no recipiente de coleta. Em suma, a amostra coletada nem de longe se trata de uma amostra de saliva.

Por fim, mas não menos importante, o teste apresentado pela licitante FOR0331 merece destaque em mais um ponto – também atrelado ao processo de coleta da amostra de escarro/catarro. Como se viu, diferentemente das amostras de saliva – que apenas precisam ser expelidas pela boca do paciente, a coleta de amostras de catarro/escarro deve ser precedida de tosses profundas, o que não se mostra recomendável, ainda mais por se estar diante de uma pessoa possivelmente infectada pela COVID-19 – situação em que a indução de escarro deve ser evitada devido ao risco aumentado de transmissão do aerossol (perdigotos) (Velasco, Irineu T. Medicina de emergência: abordagem prática 14ª ed.. Editora Manole, 2020, p. 725).

Inclusive, para o ponto, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) precisam ser lembradas, nas quais, dentre outras, achamos o seguinte: “Mantenha pelo menos 1 metro de distância entre você e qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando. Quando alguém tosse ou espirra, pulveriza pequenas gotas líquidas do nariz ou da boca, que podem conter vírus. Se você estiver muito próximo, poderá inspirar as gotículas – inclusive do vírus da COVID-19 se a pessoa que tossir tiver a doença” (Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>).

O fato de o CPB pretender adquirir testes que utilizem amostras de saliva é de fácil compreensão – de outro lado, o que seria de compreensão bastante dificultosa, é pretender adquirir testes que utilizam amostras de saliva, mas – em verdade, adquirir testes que utilizam amostras de secreção orofaríngea (escarro/catarro), exigindo-se que o paciente force tosses profundas para a produção e posterior coleta da amostra.

Por fim, um último detalhe merece ser citado: as instruções de uso do teste apresentado pela licitante FOR0331 em nenhum momento – em nenhuma linha, fazem uso da palavra saliva. Ressalvados os entendimentos diversos, preferimos ficar com a ideia de que as palavras não foram escolhidas ao acaso, nem pela fabricante do teste apresentado pela licitante FOR0331 e, muito menos pela CPB – ao deixar claro que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021 são testes que utilizem amostras de saliva. Aliás, é de se questionar porque tal situação passou despercebida no filtro da análise realizada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, já que, ao decidir pela desclassificação da licitante/recorrente, argumentou no sentido de que a descrição do fabricante para o teste ofertado era diversa das especificações do item que estava sendo licitado - informação que, como seu viu, destoa da realidade. Se houve, no Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, propostas que apresentaram itens que não se alinham ao descritivo do termo de referência, estas não foram apresentadas pela licitante/recorrente.

Diante das razões aqui invocadas, no julgamento das propostas afetas ao Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021, resta evidente, pois, que o condutor do certame e sua equipe de apoio incorreram em equívocos, seja por terem se afastado da legalidade, deixando de garantirem o caráter isonômico do procedimento e impossibilitarem o alcance da proposta mais vantajosa – quer seja por terem realizado uma análise errônea dos itens ofertados, o que resultou na desclassificação da licitante/recorrente – mesmo tendo apresentado um produto compatível com o instrumento convocatório e, além disso – também permitiram que licitantes concorressem com itens incompatíveis com o objeto licitado – sendo inclusive, o produto ofertado pela licitante vencedora de compatibilidade extremamente questionável

com o objeto licitado por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 038/CPB/2021.

#### IV – DO PEDIDO.

Sob tais argumentos, serve o presente recurso para que o pregão supramencionado seja anulado ou retomado – permitindo-se, desta vez, que todos os licitantes interessados possam participar em igualdade de condições – sendo-lhes garantido o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório na condução do certame.

Pato Branco/PR, 24 de junho de 2021.

Data:

24/06/2021 10:11:14

## CONTRARRAZÕES

Nome:

NL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Mensagem:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO LOVANTINO PREGOEIRO DO COMITÊ  
PARALÍMPICO BRASILEIRO – SP

Ref.: Pregão eletrônico nº 038/CPB/2021

Processo Administrativo nº 0321/2021

Oferta de Compras (BEC) n.º 892000801002021OC00036

A empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.541.273/0001-47, inscrição estadual nº 111.001.175-110, inscrição municipal nº 9.031.625-8, estabelecida na Rua Vigário Albernaz, nº 367/371, Vila Gumercindo - São Paulo/SP, CEP 04.134-020, telefone (11) 5060-4700, e-mail [licitacao@nldiagnostica.com.br](mailto:licitacao@nldiagnostica.com.br), neste ato por intermédio de seu representante legal, o Sr. UMBERTO MORUZZI, sócio diretor, portador do RG nº 24.724.370-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 147.708.118-61, vem respeitosamente a presença de V.Sa., tempestivamente, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto pela empresa 1000MEDIC DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.993.698/0001-07, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

#### I- DOS FATOS

No dia 18 de junho de 2021 às 14h00 foi dada como aberta a sessão pública de lances. Após breve análise, o Sr. Pregoeiro resolveu por suspender a sessão pública de lances, a fim de que todos os licitantes estivessem conectados para a sessão e avaliação técnica das propostas apresentadas no sistema BEC/SP.

No dia 21 de junho de 2021 às 14h00 a sessão pública foi retomada com as considerações pertinentes à avaliação técnica das propostas apresentadas, bem como com os atos necessários pelo pregoeiro visando o bom andamento da sessão para início da fase de lances.

Após o término da fase de lances, a licitante FOR0295 – CEPALAB LABORTÓRIOS LTDA sagrou-se vencedora, pelo valor total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo, porém, desclassificada por

não ter enviado em tempo e modo os documentos que lhe foram solicitados. Com isso, a empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR sagrou-se vencedora, tendo equiparado sua proposta ao valor apresentado pela licitante FOR0295 (desclassificada), e apresentado os documentos de habilitação conforme solicitado em edital.

Diante da habilitação de nossa empresa, foi feito o envio dos documentos originais, conforme solicitado pelo pregoeiro no chat da sessão pública, sendo os mesmos protocolados no endereço Rodovia Imigrantes, km 11,5, CEP 04.329-000, Vila Guarani, São Paulo – SP, aos cuidados do Departamento de Aquisições e Contratos do CPB – DEAC, no dia 22 de junho de 2021.

A recorrente traz à baila indignação com sua desclassificação da fase de lances, sendo que a NL nada tem a declarar sobre estes pontos, julgando como assertivas as atitudes tomadas pelo Sr. ROGÉRIO LOVANTINO, pregoeiro nomeado pelo CPB para dirigir a sessão pública.

## II- DOS FUNDAMENTOS

Em que pese não serem evitadas de vícios as atitudes do Sr. Pregoeiro, é nítida a transparência e lucidez de todo o processo administrativo em tela, visto que é sabido por todas as licitantes que antes de um edital ser publicado, existe a fase interna do processo administrativo, em que devem ser respeitadas e levadas em consideração as normas regulamentadoras da licitação, levando em consideração o regimento a ser seguido pelo órgão licitante. Também é sabido por todos os licitantes que, se verificada alguma irregularidade ou ilegalidade, é plenamente permitida a proposição de impugnação a fim de sanar eventuais dúvidas e ilegalidades verificadas no procedimento administrativo

Deste modo, nas palavras do professor Marçal Justen Filho, na fase interna são praticados os atos relativos a:

- “a) Verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
  - b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
  - c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens; elaboração de projetos básicos, etc);
  - d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
  - e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”.
- [grifos nossos]

Nos argumentos utilizados pela empresa em seu recurso e conforme verificado no sistema, nada foi questionado ou impugnado pela empresa 1000MEDIC DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, levando a todos a conclusão de total concordância com o edital publicado.

Ademais, será dada especial atenção ao arguido pela empresa 1000MEDIC DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA quanto às especificações técnicas do kit do teste rápido antígeno oral apresentado pela empresa NL DIAGNÓSTICA, pois não há razão de prosperar nenhum argumento levantado pela ora recorrente.

Pois bem.

Conforme levantado pela recorrente e indo de encontro ao argumentado, temos que amostras de saliva e amostras de secreção orofaríngea são sim a mesma coisa, uma vez que na instrução de uso colacionada aos autos do processo administrativo via sistema BEC, bem como a instrução de uso que vai junto do kit na caixa de testes rápidos, também colacionada aos autos, mas que segue anexo às contrarrazões para dupla verificação, dá-se a orientação de que: “Aperte o tubo e cuspa a secreção orofaríngea, em seguida, solte”. De qual secreção estamos nos referindo? Por óbvio, da saliva!

Não há que se falar falta de menção da palavra saliva nas instruções de uso do teste, pois seria de uma redundância desarrazoada, uma vez que dado que as glândulas salivares da cavidade oral e da orofaringe

produzem a saliva, que mantém toda a cavidade oral úmida e ajuda na digestão dos alimentos, não há necessidade de utilizar o termo saliva. Tanto que nos estudos de especificidade mencionados nas Instruções de uso foram utilizados microorganismos comuns à flora oral, como Streptococcus salivarius.

Não há que se falar também em ilegalidades referente à impossibilidade de alcançar proposta mais vantajosa, uma vez que é necessária a classificação da empresa na fase de lances, participação ativa da fase de lances, e após a participação, a negociação entre o órgão licitante e o fornecedor classificado para tal a fim de atingir não só a proposta mais vantajosa, pois licitação não se confunde em nenhuma linha, em nenhum sentido metafórico com leilão, mas também a é necessário principalmente o atingimento técnico do produto licitado, sendo o que foi descumprido pela empresa 1000MEDIC DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

A recorrente perde mais uma oportunidade de rebater a decisão do Sr. Pregoeiro ao deixar de apresentar fotos do kit do teste rápido junto com o referido recurso, apresentar folder explicativo ou fotos do produto ofertado comprovando assim que o teste cadastrado inicialmente na proposta inicial no sistema BEC/SP atendia ao solicitado.

### III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o INDEFERIMENTO, de plano, a vista dos argumentos e a tentativa desesperada da Recorrente, que apela à esta comissão, ou se assim não entender, que o faça tendo em vista as razões de mérito discorridas nas Contrarrrazões, a fim de manter a defesa dos interesses públicos em jogo, e atender aos princípios da moralidade administrativa e na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como a manutenção da NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA como devidamente habilitada e vencedora do certame.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

Obs.: Os documentos citados na contrarrrazões que seguiriam anexos serão enviados por e-mail ao Comitê Paralímpico Brasileiro, uma vez que o sistema não aceita colagem de imagens ou inserção de documentos na plataforma. Informo também que os documentos são os mesmos colacionados ao processo no sistema BEC, no momento que o pregoeiro solicitou o envio dos documentos de habilitação para a empresa NL DIAGNÓSTICA.

Atenciosamente,

Data:

28/06/2021 15:38:10

## PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Rogério Lovantino da Costa

Mensagem:

Da apreciação das razões

O Pregão Eletrônico 038/CBP/2021 foi publicado do no Diário Oficial da União com a abertura da sessão pública prevista para 18/06/2021. Na data e horário previsto identificamos a intercorrência de internet local e por este motivo a sessão foi aberta com 41 minutos de atraso.

Ao identificar que 02 (duas) empresas participantes estavam desconectadas do sistema, o Pregoeiro a fim de garantir a isonomia e a legalidade do certame decidiu suspender a sessão pública e retomar no próximo dia útil 21/06/2021, e concomitantemente submeter as propostas apresentadas a apreciação do Departamento de saúde do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Ao contrário das suposições citadas pela Recorrente nos itens d) e e), a Comissão de Aquisições iniciou o contato com o Departamento de Saúde do Comitê Paralímpico Brasileiro, setor que elaborou o termo

de referência do produto em sua questão técnica, a fim de solicitar a análise das marcas nas propostas iniciais, conforme constante dos autos.

De acordo com resposta recebida em 21/06/2021 na qual todos os testes ofertados atendem o Termo de Referência, a Comissão de Aquisições optou em entrar em contato novamente com o Departamento de Saúde a fim de obter respaldo quanto a análise das propostas, conforme e-mails juntados aos autos.

Ao retomar a sessão pública no 21/06/2021 conforme informado aos licitantes e já com a avaliação das propostas realizada pelo Departamento de saúde, o Pregoeiro seguiu com as desclassificações e classificações das propostas.

Dentre as 08 (oito) propostas apresentadas, 04 (quatro) foram desclassificadas por não atender a especificidade deste Termo de Referência, e apenas a Recorrente demonstrou indignação quanto a avaliação realizada pelo Departamento de Saúde, atribuindo toda a responsabilidade técnica a Comissão de Aquisições.

Da decisão

Em face do exposto, não restam dúvidas que o produto ofertado pela Recorrente não atende ao Termo de Referência Anexo I do Edital, desta forma NÃO ACOELHO o recurso impetrado pela empresa 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA e sugerimos a autoridade competente o INDEFERIMENTO, pelas razões e motivos apresentados.

Assim, submetemos o presente processo para decisão da autoridade competente, sugerindo que as decisões desta Comissão de Aquisição sejam mantidas.

Data:

24/08/2021 19:13:18

Decisão:

Não acolhido

## PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Trata-se dos atos ocorridos no âmbito do Pregão Eletrônico 38/CPB/2021, que tinha por objetivo a aquisição de Teste Salivar para Detecção de Covid-19. A sessão ocorreu entre os dias 18 e 21 de junho do corrente ano, e, dada a interposição de recurso administrativo ocorrida durante a sessão pública, o resultado restou inconclusivo.

Desta forma, após a manifestação das razões recursais, da apresentação de contrarrazões, da apreciação do pregoeiro, dos esclarecimentos da área demandante e da manifestação da assessoria jurídica, que sugeriu pela anulação do certame, com base na Lei Federal que rege as licitações e contratos, bem como no Regulamento de Aquisições e Contratos deste Comitê, devo decidir a respeito da sugestão de anulação.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de objeto complexo, cuja contratação se almeja fazer em momento de oscilação, num contexto pandêmico em que o processo de fabricação na detecção do vírus ainda é incipiente. Some-se a isso a necessidade de que esses testes pudessem amparar a saúde e o bem-estar dos atletas paralímpicos, delegação e colaboradores, que se preparavam naquele momento para a participação nos jogos de Tóquio e demais atividades desenvolvidas no Centro de Treinamento.

Portanto, em que pese o dispositivo acionado ser o da nulidade dos atos, suscitado, segundo a Assessoria Jurídica, por vícios e ilegalidades ocorridos durante o certame – argumento que considero procedente em sua douda análise –, considero que tais vícios e ilegalidades, se existiram, se deram por erros materiais de condução, e não por vontade deliberada dos colaboradores de atentar contra os nobres princípios que regem os atos administrativos e licitatórios, da qual este CPB é adepto e signatário. A

própria cautela administrativa impediu que se efetivasse contratações ou aquisições antes da certeza de que o processo licitatório pudesse prosseguir com plena lisura.

Assim, feitas tais ressalvas, decido por ANULAR o procedimento em questão, com posterior arquivamento do processo administrativo que o motivou.

Posteriormente, solicito que seja feita nova requisição do objeto que se pretendia aqui obter, especificando de forma mais detalhada possível aqueles parâmetros que melhor atendem as necessidades deste Comitê. Seguidos todos os trâmites de praxe, realize-se novo procedimento licitatório.

Data:

24/08/2021 19:17:02

Decisão:

Deferido